PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052165-33.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: IMPETRANTES: DRA. OAB/MG 153.897 E DR.JOSÉ OAB/MG 127.078 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA VICOSA-BA PROCURADOR DE JUSTICA: DR. RELATORA: DESA. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE DECRETADA PELA SUPOSTA PRATICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2-Aº, INCISO I DO CPB, COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 01- ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PREVENTIVO E INEXISTÊNCIA DOS REOUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE. INACOLHIMENTO. PRESENTES O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS. VISLUMBRADA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DIANTE DA GRAVIDADE EM CONCRETA, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI COM QUE O DELITO FORA PRATICADO. FUNDAMENTAÇÃO APTA A ENSEJAR A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES. DECISUM VERGASTADO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO SE MOSTRAM INEFICIENTES NO PRESENTE CASO. 02-SUSTENTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE DESAUTORIZAM A APLICAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA.CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DA PACIENTE, MESMO SE EXISTENTES, POR SI SÓ, NÃO CONDUZEM AO AFASTAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR. 03- PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APRECIAÇÃO DO REFERIDO PLEITO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES STJ. 04-ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA DEFINIÇÃO DA SITUAÇÃO DO COACTO. NÃO ACOLHIMENTO. TRÂMITE PROCESSUAL REGULAR. PECULIARIDADES PRÓPRIAS DO CASO. PLURALIDADES DE RÉUS. MAGISTRADO DE PISO ESFORÇANDO-SE PARA IMPRIMIR CELERIDADE NO FEITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes Habeas Corpus tombados sob o n° 8052165-33.2024.8.05.0000, em que figura como Paciente , como Impetrantes os Béis. OAB/MG 153.897 e OAB/MG 127.078, e como Impetrado o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Viçosa/BA. ACORDAM os Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 17 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052165-33.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: OAB/MG 153.897 E DR.JOSE OAB/MG 127.078 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA VIÇOSA-BA PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus impetrado pelos OAB/MG 153.897 e OAB/MG 127.078, em favor da Paciente, brasileira, solteira, autônoma, portador da identidade sob nº MG -19.968.102, inscrito no CPF 020.095.856-90, residente e domiciliada na área Rural no Córrego 9, na Cidade de Ataléia-MG; indigitando como Autoridade Coatora o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Nova Viçosa/ Ba, em razão de ato perpetrado no bojo do processo nº 8000066-25.2024.8.05.0182, que investiga a prática do delito de roubo majorado supostamente cometido pela Paciente, conjuntamente com os

acusados, e . Narram os Impetrantes que a Paciente foi presa preventivamente, no dia 26/02/2024, na cidade de Teófilo Otoni/MG. Informam que "a Paciente constituiu advogados os quais a seu turno, em 16 de julho de 2024, ajuizaram pedido de relaxamento de prisão da paciente, uma vez que a mesma se encontrava presa a mais de quatro meses (26-02-2024 a 16-07-2024,) ou seja, 160 (cento e sessenta) dias, preventivamente, sem que houvesse concluido o inquérito, bem como, sequer o MP havia oferecido denúncia, o que configura nitidamente excesso de prazo. O inquérito policial foi distribuído na mesma data 16/07/2024 sob o nº 8001325-55.2024.8.05.0182, sendo que o ministério público registrou ciência em 26/07/2024, em 01 de agosto de 2024, fora certificado que o Ministério Público ofereceu denúncia referente aos autos 8001325-55.2024.8.05.0182 e cadastrou a denúncia sob nº 8001436-39.2024.8.05.0182, sem sequer manifestar no requerimento de relaxamento de prisão, após concluso, o juiz a quo proferiu a decisão". Sustentam que "a Paciente encontra-se presa por mais de 170 (cento e setenta) dias sem que houvesse a devida revisão do cabimento da pena.", o que configura um evidente excesso prazal. (fls. 03 da inicial de ID 67742188). Aduzem a existência de constrangimento ilegal a ser superada pela concessão da presente ordem de Habeas Corpus o fato de a decisão indigitada coatora encontrar-se pautada em fundamentação genérica, tampouco possui os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, sendo imperiosa, deste modo, a concessão liminar da ordem, diante da favorabilidade das condições pessoais da Paciente, quais sejam, "é primária, tem bons antecedentes e possui atividade laboral perene, além disso, é uma mulher honesta, e responsável, mãe de 05 filhos menores que necessitam dos seus cuidados, sendo ainda uma pessoa bem guista na comunidade em que reside, e possui residência fixa na Cidade de Ataléia-MG. Comarca de Teófilo Otoni-MG.". Por derradeiro, pugnam pela concessão da prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, incisos III e V do Código Processo Penal. Juntaram documentos de ID 67742216 e seguintes. O pleito antecipatório de tutela fora indeferido, conforme decisão de ID 67782849. Os informes judiciais foram prestados no documento de ID 68107357. A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer ID 68224597, do Dr., opinou pela denegação da ordem, entendendo pela inexistência de constrangimento ilegal. Em seguida, os autos vieram-me conclusos na condição de Relatora e, após análise processual, determinei a sua inclusão em mesa de julgamento. É o Relatório. Salvador/BA, (data da assinatura digital) Desa. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052165-33.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: IMPETRANTES: DRA. OAB/MG 153.897 E DR.JOSE OAB/MG 127.078 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA VIÇOSA-BA PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. VOTO O habeas corpus é uma ação mandamental, prevista no RELATORA: DESA. art. 5º, inciso LXVIII da Constituição da Republica, destinada a proteção da liberdade de locomoção quando ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder. Inicialmente, o inconformismo dos Impetrantes é fulcrado no possível constrangimento ilegal sofrido pela Paciente advindo de decisão que não apresenta plausível fundamentação quanto ao atendimento dos requisitos indispensáveis à imposição da cautelar extrema. Alegam, ainda, que a beneficiária deste mandamus possui predicativos favoráveis, sendo, deste modo, desnecessária a aplicação da medida cautelar extrema, bem como entendem ser perfeitamente aplicável, in casu, a prisão

domiciliar, nos termos das regras do art. 318 incisos III e V do Código Processo Penal. Por derradeiro, sustentam que a Paciente sofre manifesto constrangimento ilegal, porquanto encontra-se custodiada há mais de 170 (cento e setenta) dias, não possuindo, com isso, situação definida até a data da presente impetração do remédio jurídico, razão pela qual se mostra evidente o excesso prazal. 01-DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EXTREMA EM DESFAVOR DA PACIENTE Consoante apurado dos presentes autos, bem como da ação penal nº 8001436-39.2024.8.05.0182, verifica-se que, no dia 28 de novembro de 2023, às 22:00hs, a Paciente, conjuntamente e, em comunhão de desígnios, mediante uso de arma de fogo, supostamente subtraíram cerca de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em espécie, além de documentos e objetos pessoais, na residência das e . Infere-se dos autos que no dia, horário e local supracitados, "ao chegar em sua residência, a vítima foi surpreendida com o denunciado , junto com e vulgo "Índio", que anunciaram o roubo, sendo que cada um portava uma arma de fogo. Ato contínuo, Elias, "Índio" levaram ao interior da residência, onde se encontravam a esposa e filhos deste. Posteriormente, os assaltantes agrediram fisicamente, subtraíram os objetos descritos acima com o auxílio de , vulgo , o mandante do crime, que por intermédio de chamada de vídeo comandava todo o roubo, dando ordens aos assaltantes e dizendo como proceder durante o ato criminoso. Após, o denunciado , junto com e vulgo "Índio" distribuíram os valores e os objetos subtraídos em 02 (duas) mochilas e 01 (uma) bolsa. Depois, evadiram—se do local. Subsequentemente, os assaltantes entregaram as bolsas que continham os valores e objetos subtraídos à uma mulher de alcunha "Loira", que junto com a denunciada , levaram-nas à residência desta e as guardaram em cima do guarda-roupa. Em seu interrogatório (ID 453521580 - Pág. 57), confessou o seu envolvimento com o crime, bem como que, a pedido de , forneceu hospedagem em sua residência aos assaltantes e à mulher de alcunha "Loira" um dia antes do ocorrido." (fls. 02/03 da denuncia de ID 455962800 dos autos originais). Urge consignar que continua narrando a denuncia, in verbis: "Conforme o relatório da autoridade policial que solicitou à operadora VIVO a consulta de eventuais chips utilizados nos aparelhos celulares subtraídos após o assalto (ID 453521580 Pág. 24), foi identificado o denunciado , que inseriu o chip no dia seguinte ao ocorrido, confirmando assim, a sua participação no crime. Em seu interrogatório (ID 453521580 - Pág. 50), o denunciado confessou a prática do crime ao relatar que junto com e o vulgo "Índio" efetuaram o roubo a mando de , vulgo . Além disso, confirmou o envolvimento de crime, ao afirmar que, após o roubo, ela, junto com uma mulher de alcunha "Loira", pegou as bolsas que continham o dinheiro e as joias subtraídas. No termo de Reconhecimento de Pessoa por meio fotográfico em ID 453521580 reconheceu o denunciado , confirmando assim, o envolvimento deste no crime como mandante. Extrai-se do Termo de Declarações de 453521580 - Pág. 60), que ao chegar na casa da sua sogra, , o depoente citou que haviam 03 (três) homens e 01 (uma) mulher (com apelido "Loira"), de modo que comentou que os homens presentes na residência dela eram , um homem de alcunha "Índio", de modo a citar que eles resolveram invadir a casa dos proprietários da "Farmácia Alpha", ora vítimas. Além disso, o depoente afirmou que disse que o mandante do crime era o denunciado, detento do Conjunto Penal de Teixeira de Freitas.(...)" Após análise dos fatos, vejamos teor do decreto prisional da Paciente: FLS. 141/142 DOCUMENTO DE ID 67742522- " Aduz que compareceram a unidade policial do

município de Nova Viçosa/BA, , qualificada em ID 427114690 — Pág. 39. informando que na nesta de 28 de novembro de 2023, por volta das 22h20min, 03 (três) indivíduos do sexo masculino, armados com arma de fogo, tipo revolver, entraram em sua residência e fizeram a comunicante e sua família de refém, agrediram seu conjugue com socos, ameaçaram sua família de morte e, após, roubaram cerca de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em dinheiro, aproximadamente R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em joias e sernijoias, 02 aparelhos celulares. do: ritos e objetos pessoais da família. De acordo com os relatos das vítimas logo após serem rendidos pelos autores iniciaram uma chamada de vídeo com uma outra pessoa que seria o mandante do crime, depois identificado como , vulgo . De acordo com o relato das vítimas, a videochamada teve duração de mais de 1 hora ininterrupta, de modo que a pessoa que estava do outro lado da chamada comandava todo assalto, dando ordens e dizendo como proceder durante o ato criminoso. Segundo as vítimas, o áudio do homem que comandava o assalto via chamada de vídeo estava abafado e com ruído de várias pessoas conversando ao mesmo tempo, como se estivessem dentro de um quarto fechado. Salientou a Autoridade Policial que a videochamada foi realizada todo momento via pacote dados de operadora telefônica, pois não foi conectado o wi-fi da casa das vítimas. A equipe da Polícia Civil recebeu diversa denúncias anônimas apontando que o mandante do crime seria um homem que preso no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas. Inclusive estaria cumprindo pena por latrocinio que vitimou um idoso em Nova Vicosa. A partir das denúncias anônimas foi descoberto que o suposto mandante dos recentes assalto quo estão tendo na cidade de Nova Viçosa seria o nacional , vulgo, RD. Segundo declarações de , em ID 427114690 — Pág. 19, a pessoa de vendia crack para seu irmão, vulgo, que está preso em . e que no dia 20/11/2023 chegaram em Nova Viçosa três homens e uma mulher, vindos daquela cidade, sendo eles , uma mulher vulgo e um homem de vulgo teria comentado com o declarante que estavam na cidade para fazer um assalto na farmácia Alpha, mas depois mudaram de ideia e decidiram invadir a casa do proprietário da farmácia, uma vez que já havia levantado informações sobre a farmácia e descobriu que os donos levavam dinheiro para sua casa, sendo que e a mulher vulgo seguiram o dono da farmácia assim que esse fechou o estabelecimento, tais informações foram passadas para , LOIRA e íNDIO. Tal fato ocorreu no dia 28/11/2023, e que tais homens após do assalto deixaram as bolsas escondidas no mato para depois irem buscar, e embarcaram em um veículo branco parecido corn un FOX. informando também que foi a sogra de que ficou monitorando as vítimas teria recebido a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais). Afirmou que) foi o mandante do crime (...)" (grifos nossos). Apontou, ainda, a Autoridade Impetrada, na decisão combatida, que "o pedido de prisão preventiva faz-se necessário para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Desta feita, a fim de assegurar a ordem pública e, ainda garantir a aplicação da lei penal, já que, em liberdade, o representado poderá fugir, impõe-se o acolhimento da presente representação da prisão preventiva.". Além disso, ao analisar pedido de revogação da prisão preventiva da Paciente fundamentou que "é nítido que há gravidade em concreto no presente caso, sobretudo, diante as circunstâncias apresentada, ou seja, pluralidade de sujeitos, suposta violência e grave ameaça em desfavor das vítimas" (fls. 24 do documento de ID 67742522). Inicialmente, conforme exsurge dos elementos colhidos dos autos, a Autoridade indigitada Coatora decretou a prisão preventiva da Paciente, uma vez existir lastro probatório suficiente que os aponta, ao menos em tese, como autora da prática de crime de roubo majorado,

porquanto o Douto Juíz a quo demonstrou estarem devidamente comprovadas a materialidade e suposta autoria do delito em apreço. (fumus commissi delicti). Após a comprovação da materialidade e da existência de indícios da autoria, passamos a análise dos outros requisitos da prisão preventiva. É cediço que, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis), tratando-se, então, de medida imposta apenas em casos extremamente necessários. Por sua vez, diante de tal constatação, inteiramente acertado o fundamento da garantia da ordem pública empregado pelo Magistrado de piso para decretar a constrição cautelar em desfavor da Paciente, em face do modus operandi empregado no crime em comento (violência em desfavor das vítimas e pluralidade de agentes), bem como pela periculosidade da beneficiária deste mandamus. Conforme se verifica da decisão juntada de fls. 141/142 do documento de ID 67742522, o fundamento legal utilizado pela Autoridade apontada como Coatora para justificar a necessidade de garantir a ordem pública está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA E FUGA DO DISTRITO DA CULPA. DESPROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva." (HC 212647 AgR, Relator Ministro , Segunda Turma, julgado em 5/12/2022, DJe 10/1/2023). 2. No caso, o decreto prisional apresentou fundamentação idônea à manutenção da custódia processual, ante a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito de homicídio qualificado, e aplicação da lei penal, uma vez que o paciente permaneceu foragido do distrito da culpa por 20 anos, em localidade muito distante da cena do crime. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRq no HC n. 895.503/SP, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE NÃO CONHECIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A decisão que decretou a prisão preventiva apresenta fundamento que se mostra idôneo para a custódia cautelar, porquanto consignado que o paciente, enquanto era advogado da vítima e valendo-se de informações oriundas da sua atividade profissional, atuou em concurso com os demais comparsas para extorqui—la mediante a restrição da sua liberdade e sob ameaça constante de prisão por suposto crime de estupro de vulnerável. A extorsão durou aproximadamente 3 anos, ocasião em que houve 36 transferências de valores para a conta bancária do acusado, resultando em um prejuízo financeiro de R\$ 435.000,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil reais). Ainda, pontuou-se a reiteração delitiva em razão da reincidência específica, inclusive em situações nas quais houve o mesmo modus operandi. 2. Tais elementos de convicção evidenciam sua periculosidade, revelada no modus operandi e na reiteração delitiva, a justificar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para garantir a manutenção da ordem pública. 3. Conforme a jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua

contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). 4. "O Superior Tribunal de Justica possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado" (RHC 79.498/RS, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 27/3/2017). 5. Havendo a indicação de fundamento concreto para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. 6. A tese trazida a respeito da ausência de contemporaneidade não foi analisada pela Corte estadual, o que inviabiliza a análise do mérito por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 893.210/SP, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro , Segunda Turma, julgado em 5/12/2022, DJe 10/1/2023), 2. No caso, o decreto prisional apresenta fundamentação que deve ser entendida como válida para a prisão preventiva, uma vez que demonstrada a gravidade concreta da conduta, ante "a natureza do delito, sendo o ato ilícito de gravidade (Crime de roubo), supostamente praticado em concurso de pessoas, com violência na subtração, bem como as circunstâncias que lardeiam o flagrante, indicativo do cometimento imediatamente anterior de vários roubos consecutivos". 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 188.168/CE, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.) Nesse diapasão, a análise cuidadosa dos autos, demonstra que a Paciente se encontra presa em razão de decreto de prisão preventiva que preencheu todos os requisitos exigidos, não se verificado, na documentação juntada, qualquer vício ou ilegalidade a ser sanada. Vale dizer que a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares do art. 319 do CPP somente é cabível quando as cautelares diversas da prisão forem suficientes para atender às finalidades (como evitar a prática de infrações penais — art. 282, inciso I, CPP). Na situação dos autos, contudo, claramente as cautelares previstas no art. 319 do CPP são insuficientes: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva do agente, pois o réu "possui registros anteriores pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, homicídio qualificado tentado e receptação, e voltou a delinguir sendo preso em flagrante com"03 (três) pedras grandes e 03 (três) porções de crack, pesando um total de 9g (nove gramas) e que renderiam mais de 70 (setenta)

pedras pequenas; 01 (uma) barra de maconha, pesando 5,7g (cinco gramas e sete centigramas); a quantia de R\$ 2.102,00 (dois mil, cento e dois reais) em espécie."3. É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 911.668/MG, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.) (grifos nossos) 02- DA ALEGADA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DA PACIENTE Importa frisar que, malgrado tenham os Impetrantes apontado ter a Paciente condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si sós, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. De fato, a favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existentes, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da decretação do cárcere. Sobre a matéria, posiciona-se o Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, não há constrangimento na ocasião em que o juiz indefere o pedido de revogação da prisão preventiva ou o direito de recorrer em liberdade, por entender que estão mantidos os motivos pelos quais a prisão foi anteriormente decretada, desde que estejam preenchidos os requisitos legais do art. 312 do CPP. 2. O indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva apresenta fundamento que se mostra idôneo para a manutenção da custódia cautelar, haja vista a manutenção do quadro analisado por ocasião do decreto de prisão, o qual foi considerado válido no julgamento do RHC n. 187475/MG, desprovido em 15/12/2023, diante da gravidade concreta da prática criminosa e da fuga. 3. Conforme a jurisprudência do STJ, condições pessoais favoráveis, por si só, não são óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, mormente quando preenchidos os requisitos ensejadores. 4."É assente neste Tribunal Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos". (AgRg no HC n. 759.619/SC, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023.) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 894.821/MG, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.) (grifos nossos) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. 1."A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal"(AgRg no RHC n. 160.967/PA, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.) 2. O decreto prisional apresenta fundamento que se mostra idôneo para a custódia cautelar, destacando que o representado encontravase na posse de arma de fogo, tendo investido contra a vida da vítima e ameaçado a testemunha de morte (sem notícia de representação), sendo, por isso, crível que, uma vez em liberdade, encontrará os mesmos estímulos já vivenciados para a prática delituosa. Ademais, o delito estaria relacionado ao tráfico de drogas na região. 3." A desconstituição premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é incabível na via do habeas corpus "(AgRg no HC n. 832.418/MT, redaslatora Ministra , Sexta

Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.) 4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, uma vez que insuficientes para resguardar a ordem pública. 5. Conforme a jurisprudência do STJ, as condições pessoais favoráveis, por si só, não são óbice à decretação da prisão preventiva, mormente quando preenchidos os reguisitos ensejadores. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 194.311/MG, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)(grifos nossos). 03-DA PRISÃO DOMICILIAR Em consulta aos presentes autos, bem como ao sistema PJE 1º Grau, nos autos da ação penal tombada sob o nº 8001436-39.2024.8.05.0182, verifica-se que, não há comprovação que os Impetrantes tenham peticionado, perante ao juízo primevo, requerendo a concessão da prisão domiciliar da Paciente, ou seja, o pedido objeto deste writ, até a data de impetração do presente mandamus, não foi objeto de cognição pelo Magistrado de primeiro grau, autoridade a guem cabe apreciar tal pleito, de modo que a análise desse pedido por esta Corte, implicaria em intolerável supressão de instância. É cediço que para verificação da existência de constrangimento ilegal, praticado pela Autoridade apontada como Coatora, seria necessário que tal pleito fosse primeiramente apreciado, perante o Juízo a quo, preservando-se, assim, a competência originária para o exame da questão, sem incidir na inaceitável supressão de instância. Nesse sentido, entendimento pacificado dos Tribunais Superiores: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE . FUNÇÃO DE DESTAQUE NA ORGANIZAÇÃO: DISCIPLINA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. VIOLAÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE AFASTADA IN CASU. DOSIMETRIA. AUSENTE DIALETICIDADE DESDE A ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA . SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II – No caso concreto, embora a parte agravante busque a absolvição, existem nos autos demais elementos aptos à condenação. Deve-se ressaltar, por exemplo, que a quebra de sigilo telemático nos celulares judicialmente autorizada apontou a agravante como pessoa com função de destaque na organização: poder de disciplina. III - Assente nesta Corte Superior que, ?Se as instâncias ordinárias reconheceram, de forma motivada, que existem elementos de convicção a demonstrar a materialidade delitiva e autoria delitiva quanto à conduta descrita na peça acusatória, para infirmar tal conclusão seria necessário revolver o contexto fáticoprobatório dos autos, o que não se coaduna com a via do writ? (RHC n. 85.177/SP, Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de 25/4/2018). IV - Com efeito, a tramitação simultânea de recurso especial e do presente writ manejada pela d. Defesa contra o mesmo ato coator não é admissível, por acarretar violação ao princípio da unirrecorribilidade. De qualquer forma, a tese de flagrante ilegalidade foi afastada in casu. V - Nesse contexto,"O entendimento desta Corte Superior é de que não se admite a tramitação simultânea de recursos e de habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade (AgRg no RHC n. 153.840/SP, Rel. Ministra , 6º T., DJe 19/10/2021, grifei)"(AgRg no RHC n. 150.774/MT, Sexta Turma, Rel. Min. , DJe de 24/2/2022). V I – A questão da redução da pena da agravante não foi debatida pelo eg. Tribunal de origem, que reconheceu a ausência de dialeticidade nas razões recursais. Da mesma

forma, embargos de declaração não foram opostos pela d. Defesa, de modo que, se a eq. Corte de origem não se pronunciou sobre o tema, este Tribunal Superior fica impedido de se debruçar sobre a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. VII — No mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 736.104/SC, (Desembargador Convocado do Tidft), Quinta Turma, relator Ministro julgado em 2/8/2022, DJe de 9/8/2022.) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO EM ESTADO DIVERSO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL PENDENTES DE JULGAMENTO NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. I — E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Ante a pendência de julgamento dos embargos opostos pela defesa na instância de origem, a análise do pedido diretamente por esta Corte Superior fica impossibilitada, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. III - Incorreria essa Corte Superior em usurpação da competência do eq. Tribunal de origem, ao analisar antecipadamente a quaestio, antes do exaurimento do tema naquela instância, ressaltando-se, ainda, que a pendência de julgamento dos embargos opostos junto à Corte a quo foi confirmada através das informações prestadas às fls. 613-634. IV - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que"o Regimento Interno desta Corte prevê, expressamente, em seu art. 258, que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, que o feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agravo não prevê a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ)"(EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.533.480/RR, Rel. Min. , DJe de 31/5/2017). Precedentes. V - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 734.233/SP, relator Ministro (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/8/2022.) PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZ DA VE. TESE NÃO VENTILADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL PELO JUIZ DA EXECUÇÃO CRIMINAL. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA NO CASO DOS AUTOS. REGIME FECHADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I — Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II — De início, cumpre asseverar a impossibilidade deste Sodalício analisar alegação não submetida previamente ao Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância. Dessarte, verifica-se da leitura do acórdão recorrido que a suposta incompetência do Juízo da execução criminal para determinação do regime inicial de cumprimento de pena não foi objeto de debate pela Corte

de origem, o que obsta o conhecimento por este Tribunal. Precedentes. III - Ademais, ainda que assim não fosse, a argumentação defensiva não poderia ser acolhida, na medida em que seria inviável a fixação do regime inicial pelo Juiz de primeiro grau que prolatou a sentença condenatória em face da atuação do Tribunal a quo, que é hierarquicamente superior ao magistrado de piso. Vale dizer, deveria a defesa ter manejado os cabíveis embargos de declaração para sanar a referida omissão, ônus do qual não se desincumbiu, ensejando o trânsito em julgado da condenação momento a partir do qual se inaugura a competência do Juízo da execução. IV - Lado outro, tenho que a fixação do regime mais gravoso foi devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito pelo qual foi o paciente condenado, na medida em que este, sendo policial federal, se valeu das facilidades inerentes ao cargo que ocupava para facilitar o ingresso de estrangeiros que, inclusive, constaram com envolvimento com o tráfico de drogas e terrorismo, o que constitui base empírica idônea para a fixação do regime mais gravoso. Precedentes. V - In casu, a Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai o Enunciado Sumular n. 182 desta Corte Superior de Justica, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 743.798/RJ, relator Ministro (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/8/2022.) Por esta razão, não conheço do writ no tocante ao pleito de concessão de prisão domiciliar à Paciente, face a ausência de documento que comprove a sua apreciação perante o Juízo de Primeiro grau. 04-DO ALEGADO EXCESSO PRAZAL Por derradeiro, sustentam os Impetrantes que a Paciente sofre manifesto constrangimento ilegal, porquanto encontra-se custodiada há mais de 170 (cento e setenta) dias, não possuindo, com isso, situação definida até a data da presente impetração do remédio jurídico, razão pela qual se mostra evidente o excesso prazal. Na hipótese, informa a Autoridade Impetrada: INFORMES MAGISTRATURAIS DE ID 68107357- "Trata-se de um procedimento de um Pedido de Prisão Preventiva (PPP) em desfavor de ; ; e , que imputa aos denunciados como incursos no art. 157, § 2º - A, inciso I, do Código Penal. Em consulta aos autos, verifico que a paciente , foi presa em 27/02/2024, no Pedido de Prisão Preventiva de nº 8000066-25.2024.8.05.0182; na qual teve contra si decretada a prisão preventiva pela imputação do delito tipificado acima. No dia 15/01/2024, fora enviado o inquérito policial de nº 63129/2023, conforme ID: 427114690; 27114693, descrevendo tudo que foi identificado e roubado. No dia 16/01/2024 foi dado um despacho pelo Magistrado, abrindo vista ao Ministério Público, conforme ID 427212404. Na mesma data 16/01/2024, foi juntado aos autos a manifestação Ministerial no ID 427315633. No dia 18/01/2024, foi proferida uma decisão do Magistrado, decretando a prisão preventiva de todos os representados, conforme ID 427561138. No dia 18/01/2024, certidão do Cartório afirmando a expedição de 04 (quatro) mandados de prisão preventiva no BNMP, conforme ID 427640761. No dia 30/01/2024, Ministério Público ciente da decisão do Magistrado publicada nos autos, conforme ID 429252499. Na mesma data 30/01/2024, juntada dos documentos informando a prisão dos representados: e , que ocorreu no dia 26/01/2024 conforme ID 429298762. No dia 31/01/2024, o Magistrado despacha abrindo vista para o Ministério Público se manifestar, conforme ID 429408575. Em 22/02/2024, juntada de petição ID 432289943 e procuração ID 432291124, do Advogado de . Na mesma data, 22/02/2024, juntada de petição ID 432313570 e procuração ID 432313571, da Advogada de . Em 26/02/2024, juntada do mandado de prisão de , ID 432734507. Em 29/02/2024, ofício comunicando o

cumprimento de prisão preventiva em desfavor de (presa em 27/02/2027, recolhida no Presídio de Teófilo Otoni/MG), ID 433305941. Em 01/03/2024, juntada do mandado de prião cumprido em desfavor de , ID 433547427. Em 06/03/2024, o Magistrado despacha abrindo vista para o Ministério Público se manifestar, conforme ID 434096513. Na mesma data 06/03/2024, foi juntado aos autos a manifestação Ministerial no ID 434187410. Em 11/03/2024, certidão nos autos informando que até a presente data a Delegacia de Polícia não enviou o respectivo Inquérito Policial, conforme ID 434778140; abrindo vista ao Ministério Público na mesma ocasião, ID 434778151. Em 20/03/2024, juntada de petição e procuração do Advogado do acusado , ID 436486009 e 436486012. Em 21/03/2024, juntada do cumprimento do mandado de prisão de , ID 436558503 e de , ID 436565670. Em 22/03/2024, certidão e comunicado da Comarca de Teófilo Otoni/MG, do cumprimento do mandado de prisão de , ID 436845974 e 436849426. Em 26/03/2024, parecer Ministerial requerendo o arquivamento do feito, pois alcançou o seu obietivo precípuo com o efetivo cumprimento das prisões preventivas em desfavor de todos os representados e que seja oficiado à Autoridade Policial local, para remeter com a maior brevidade possível, os autos do Inquérito Policial devidamente relatados, ID 437261337. Em 18/04/2024, vários documentos e a entrada de um Mandado de Segurança impetrado por , ID 440502188. Na mesma data 18/04/2024, despacho do Magistrado para que se cumpra as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça da Bahia, ID 440541583. Em 19/04/2024, juntada da certidão, comprovante de envio e das informações do Mandado de Segurança para o Tribunal de Justica, ID 440644521; 440644523 e 440644528. Em 23/04/2024, petição do Advogado do acusado, requerendo o relaxamento da prisão preventiva ou a revogação da mesma, ID 441231695. No dia 30/04/2024, o Magistrado despacha abrindo vista para o Ministério Público se manifestar, conforme ID 442355733. Em 20/05/2024, o Ministério Público se manifesta pela manutenção da prisão preventiva de , ID 445457282. Em 24/04/2024, o Advogado do acusado , Dr. , OAB/BA67.374; peticiona para apresentar manifestação em face ao parecer Ministerial de ID 445457282, conforme petição de ID 446190265. Em 28/05/2024, juntada de carta, cumprimento de mandado de prisão e outros documentos relacionado a , conforme Ids 446619826; 446619833; 446619839 e 446619846. Em 11/06/2024, Decisão do Magistrado, indeferindo o pedido de liberdade provisória, conforme ID 448464128. Em 14/06/2024, decisão assinada pelos acusados e , conforme ID 449124593. Em 19/06/2024, Ministério Público, ciente da decisão proferida pelo Magistrado, ID 449911498. Em 25/06/2024, o Advogado do acusado , Dr. , entrou com Embargos de Declaração, ID 450505622. Em 12/07/2024, juntado nos autos email da Defensoria de Execuções Penais de Ribeirão das Neves/MG, trazendo informações da acusada , ID 452819108. Em 16/07/2024, juntada de petição e procuração da Advogada da acusada , ID 453527009 e 453527026. Em 23/07/2024, a Advogada da Acusada , Dra. , OAB/MG 153.897; peticiona requerendo o relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo na conclusão do inquérito, ID 454591756. Em 29/07/2024, despacho do Magistrado, ID 455426264. Em 31/07/2024, o Cartório certificou fornecendo o número do cadastro do Inquérito Policial, 8001325-55.2024.8.05.0182, que se encontra aguardando requerimento/parecer/denúncia do Ministério Público, ID 455851290. Em 05/08/2024, parecer Ministerial se manifestando pelo indeferimento do pedido formulado em relação a acusada , ID 456590190. Em 14/08/2024, decisão do Magistrado, rejeitando os embargos; acolhendo a manifestação Ministerial e indeferindo o pedido de revogação da prisão, ID 458274314. Em 22/08/2024, foi juntado aos autos o Habeas

Corpus nº 8052165- 33.2024.8.05.0000, carta e decisão requisitando à Autoridade Coatora as informações sobre a ação originária, ID 459632900. Na mesma data 22/008/2024, petição Ministerial informando nos autos que ofereceu denúncia em desfavor dos acusados no processo de número 8001325-55.2024.8.05.0182, ID 459667506. Desde já este Magistrado se compromete a reavaliar o decreto preventivo, à luz da nova previsão legal do artigo 316, parágrafo único do Código do Processo Penal, com a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.(...)" Da analise dos informes acima, infere-se que, in casu, inexiste qualquer inércia que possa ser imputada ao Magistrado a quo no impulso oficial do procedimento, constatando-se, pelo contrário, seu esforço em imprimir-lhe a celeridade possível, diante da complexidade da causa. Observa-se, dessa forma, não se poder afirmar que o caso dos autos reflete situação de desídia do Juízo a ensejar constrangimento ilegal por excesso de prazo. Em verdade, o trâmite processual enfrenta seu curso regular, com as peculiaridades próprias do caso, entre elas a pluralidade de réus. Não se olvida que a sociedade espera do Judiciário uma célere solução dos conflitos, sendo esta, em verdade, uma determinação constitucional estampada em seu art. 5º, inciso LXXVIII. Contudo, admitir o conceito de excesso de prazo, pura e simplesmente, como uma fórmula matemática aplicável indistintamente a todas as situações jurídicas, sem considerar as peculiaridades de cada caso é fazer, ao revés, um desfavor à sociedade. Justamente por ser imprescindível a análise das peculiaridades do caso concreto, é que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem admitido que os prazos processuais não podem ser havidos como simples verificação aritmética, devendo, pois, ser analisados à luz do Princípio da Razoabilidade. Neste sentido, está o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:"É certo que a inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da CF refletiu o anseio de toda a sociedade de obter resposta para solução dos conflitos de forma célere, pois a demora na prestação jurisdicional constitui verdadeira negação de justiça. Por outro lado, não se pode imaginar ação penal em que o provimento seja imediato. É característica de todo processo durar, não ser instantâneo ou momentâneo, prolongar-se. O processo, verdadeiro procedimento, implica sempre um desenvolvimento sucessivo de atos no tempo, característica mais notável do conceito de procedimento. Sobre o tema, registro, ainda, que é firme o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente o excesso indevido de prazo imputável ao aparelho judiciário traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade (...)"(HC nº. 127160, Min. . Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, publicado em 19/11/2015)(grifos nossos) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I e IV, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. NÃO VIOLAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. EXCESSO DE PRAZO. MARCHA REGULAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Recomendação n. 62 do CNJ enseja juízo de reavaliação dos benefícios no cumprimento da pena e não conteúdo vinculante quantos às orientações. 2. O agravante encontra-se custodiado em razão da prática de crime violento, havendo destacado o Tribunal de Justiça que recebe tratamento médico na unidade prisional e que não há demonstração de presos infectados com o Coronavírus no presídio em que se encontra, circunstâncias que impedem a colocação em prisão domiciliar nos termos da Recomendação 62/CNJ. 3. Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. 4. É uníssona a jurisprudência de que o

constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 5. Na hipótese, trata-se de feito complexo, com pluralidade de réus e peculiaridades próprias, havendo necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, não se constatando, portanto, desídia do Estado. 6. Ainda que o recorrente esteja preso desde abril de 2019, não se revela desproporcional a custódia cautelar, neste momento, diante da pena em abstrato atribuída ao delito pelo qual é acusado. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 129.296/RN, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2022, DJe 17/02/2022)(grifos nossos) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 180, 311 E 217-A DO CÓDIGO PENAL; ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006: E ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. TRÂMITE DENTRO DOS LIMITES DE RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PANDEMIA. RECOMENDAÇÃO N. 62. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. No caso em exame, observase que o processo vem tendo andamento aparentemente regular na origem. notadamente ao serem consideradas as medidas tomadas em virtude da pandemia da Covid-19, que impediram a realização dos atos processuais de forma presencial. 3. Soma-se a isso o fato de não haver manifesta desproporcionalidade no lapso temporal transcorrido desde a efetivação da segregação cautelar até o presente momento, mormente em se tratando de imputações pela suposta prática dos delitos insertos nos arts. 180, 311 e 217-A do Código Penal; 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006; e 244-B da Lei n. 8.069/1990. 4. A Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justica recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação do coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. O recente art. 5º-A, da aludida recomendação, prevê que"as medidas previstas nos artigos 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei n° 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher". 5. Registre-se, ainda, que, em razão da atual pandemia da Covid-19 e ante os reiterados esforços do Poder Público para conter a disseminação do novo coronavírus, inclusive nas unidades prisionais, esta Casa vem olhando com menor rigor para os variados casos que aqui aportam, flexibilizando, pontualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na hipótese de crimes praticados sem violência ou grave ameaça e/ou que não revelem, ao menos num primeiro momento, uma maior gravidade e uma periculosidade acentuada do agente, o que não corresponde ao caso dos autos. 6. Ordem denegada, com recomendação. (HC 599.702/BA, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)(grifos nossos). Por fim, urge registrar que, no tocante à revisão nonagesimal da prisão da Paciente, informou o Magistrado de piso que "Em 23/07/2024, a Advogada da Acusada , Dra., OAB/MG 153.897; peticiona requerendo o relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo na conclusão do inquérito, ID 454591756. (...) Em 14/08/2024, decisão do Magistrado, rejeitando os embargos;

acolhendo a manifestação Ministerial e indeferindo o pedido de revogação da prisão, ID 458274314." Além disso, comunicou que "Desde já este Magistrado se compromete a reavaliar o decreto preventivo, à luz da nova previsão legal do artigo 316, parágrafo único do Código do Processo Penal, com a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento."(documento de ID 68107357). Assim sendo, conclui—se que, na hipótese em apreço, não se pode imputar ao Judiciário desídia na condução ação penal nº 8001436—39.2024.8.05.0182. É COMO VOTO. Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, o voto da Relatora, por meio do qual, CONHECE PARCIALMENTE O WRIT E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS impetrada. Salvador/BA, (data da assinatura digital) Desa. — 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora